PROTOCOLO Nº 152977/2019

Descrição: FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). EDIÇÃO DE ENUNCIADOS. ANÁLISE INSTITUCIONAL VISANDO O 46º FONAJE QUE SE REALIZARÁ EM FOZ DO IGUAÇU/PR ENTRE OS DIAS 20 E 22 DE NOVEMBRO

Requerente/Representante: DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ (GESTÃO 2019/2021)

I – RELATÓRIO

Por entender oportuna a participação da advocacia no 46º Fórum Nacional de Juizados Especiais, que se realizará em Foz do Iguaçu/Pr, entre os dias 20 e 22 de novembro de 2019, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná OAB/PR, Dr. Cássio Lisandro Telles, nomeou os Conselheiros e Conselheiras Liliane Maria Busato Batista, Marion Bach, Ana Carla Harmatiuk Matos, Roberto Altheim, Antonio Carlos Efing e Jose Carlos Vieira para compor Comissão Relatora com o intuito de revisar os Enunciados do FONAJE, de cujas elaborações a OAB nunca foi convidada a participar.

Consignou que essa Seccional tem recebido inúmeras reclamações acerca da aplicação de Enunciados do FONAJE como forma exclusiva de fundamentação das decisões no âmbito dos Juizados Especiais e que já foram editados 129 Enunciados Criminais, 171 Cíveis e 14 da Fazenda Pública, muito embora alguns já cancelados ou substituídos.

Registrou, ainda, que tais referências foram fixadas sem que fosse ouvida a advocacia, que é essencial à administração da Justiça, sendo que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou no sentido de que aquele órgão não pode interferir no teor dos Enunciados do FONAJE, nem na sua utilização como fundamentação das decisões jurídicas por não ser autoridade judicial.

Diante desse cenário a advocacia quer contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional preservando a celeridade, a informalidade e o acesso à justiça.

É o relatório.

II- MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO RELATORA

O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional.

De acordo com sua Diretoria seus objetivos são os seguintes[1]:

1. Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
2. Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais;
3. Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional."

[1] (https://www.amb.com.br/fonaje/ - acesso em 26/10/2019 às 20hrs30min)

Em homenagem aos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade e eficiência, o Poder Judiciário tem editado vários Enunciados, entre eles o FONAJE.

O grande problema é que são utilizados como fonte para decisões sem que haja qualquer previsão legal para editá-las.

Além disso, a própria formulação dos Enunciados, pelo modo como são feitos, violam – para dizer o mínimo - o dever de fundamentação. A um, porque não há qualquer participação democrática nas formulações. A dois, porque os magistrados não vinculam aos Enunciados os fundamentos que conduziram às suas formulações. A três, porque os magistrados fundamentam decisões apenas com base nos enunciados, renunciando à (indispensável) fundamentação.

Ou seja, os Juízes limitam-se a invocá-los, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstram que o caso em julgamento se ajusta àqueles fundamentos, ou seja, o FONAJE não é órgão jurisdicional mas seus Enunciados são aplicados com efeito vinculante.

Assim, após detida análise de todos os Enunciados FONAJE, a Comissão Relatora apresenta as seguintes sugestões de aprimoramento ou exclusão, respeitando os princípios que informam os Juizados Especiais, insculpidos no art. 2º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Roberto Altheim

Enunciados da Fazenda Pública: 1 a 14

Enunciados cíveis: 1 a 24

ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA:

ENUNCIADO 02

É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 02:

Observado o artigo 113 do CPC/2015, é cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos**.**

Justificativa:

O CPC/2015 estabelece que:

> "Art. 113. (...) § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (...) dificultar a defesa (...)".

Este dispositivo se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Estadual em razão do artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009.

De fato, a possibilidade de um processo tramitando pelo rito dos juizados especiais tratar de direitos de muitas pessoas (muitos litisconsortes) pode acabar por violar a ampla defesa do Ente Público, causando danos irreparáveis ao Erário. Por exemplo: é comum demandas envolvendo a mesma matéria de direito de milhares de servidores públicos; ocorre que, apesar de envolverem a mesma discussão jurídica, cada servidor tem uma vida funcional

diferente; não raras vezes a defesa é diferente quanto aos fatos em razão das diferentes vidas funcionais, apesar da mesma questão de direito.

O desejo de celeridade imanente aos Juizados Especiais não pode impedir a ampla defesa do Ente Público e vir a causar injustos prejuízos ao Erário.

Desta forma, sugere-se seja expressamente consignada a possibilidade de a defesa se valer do artigo 113 do CPC/2015.

ENUNCIADO 05

É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 05:

É de 15 dias úteis o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Justificativa:

A Lei Federal 12.153/2006 determina que:

> "Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
>
> Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença."

Isto deixa claro que cabe recurso (agravo) da decisão interlocutória de "tutela antecipada".

O prazo para interposição deste recurso é regulado pelos seguintes dispositivos da Lei Federal 12.153/2009:

> "Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

> "Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001."

Como o CPC/1973 (Lei Federal 5.869/1973) foi revogado pelo CPC/2015 (Lei Federal n. 13.105/2015), tem-se como atual regramento do prazo para agravo o que segue:

> "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
>
> (...)
>
> § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, o prazo para agravo de decisão provisória (tutela de urgência ou de evidência, cautelar ou antecipatória) nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual passaram pela Lei Federal n. 13.105/2015 a serem de 15 (quinze) dias, e não 10 (dez) como consta no enunciado. Em razão do artigo 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, não se conta em dobro este prazo.

Assim, sugere-se a alteração do enunciado para: "*é de 15 dias úteis o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública*".

ENUNCIADO 06

Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Proposta de exclusão:

Justificativa:

Sugere-se que este enunciado seja excluído, pela simples razão de que o artigo nele referido foi totalmente revogado, sendo que o regramento dos honorários de sucumbência agora está no artigo 85 da Lei Federal n. 13.105/2015 (CPC/2015).

ENUNCIADO 13

A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL)

Proposta de exclusão:

Justificativa:

Este enunciado precisa ser excluído, isto porque a Lei Federal 12.153/2009 não trata em nenhum de seus dispositivos sobre forma de contagem dos prazos processuais; bem pelo contrário, estabelece que:

> "Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."
>
> "Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001."

Já a Lei Federal n. 9.099/1995, a partir da Lei Federal n. 13.728/2018, passou a estabelecer que:

> "Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis."

Sabe-se que o CPC1973 (Lei Federal 5.869/1973) foi substituído pelo CPC/2015 (Lei Federal 13.105/2015), que também determina que:

> "Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas."

Assim, não resta dúvida de que o enunciado 13 está refletindo umas das intepretações viáveis anteriormente à Lei Federal n. 13.728/2018. A partir de tal lei tal interpretação não é mais possível.

Desta forma, entende-se que o enunciado n. 13 merece ser excluído.

ENUNCIADOS CÍVEIS:

ENUNCIADO 5

A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Proposta de Reformulação ao Enunciado 05.

Observado o artigo 248 do CPC/2015, a correspondência ou contrafé recebida no endereço atual da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Justificativa:

O CPC/2015, a respeito da citação pelo correio, estabelece que:

> "Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
>
> § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
>
> § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
>
> § 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.
>
> § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

O enunciado dá a entender que para os processos que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais a regra do CPC não se aplica. O CPC determina que a carta deve ser entregue (i) ao citando (quando pessoa física). (ii) a pessoa com poderes de administração ou responsável pelo recebimento de correspondências (quando pessoas jurídicas) ou (iii) ao

porteiro do condomínio, que poderá afirmar que o citando lá não reside. Já o enunciado dá a entender que a citação será válida se encaminhada ao endereço da parte.

Ocorre que é comum cartas de citação encaminhadas a endereços indicados nas petições iniciais que não mais são aqueles em que se encontra o reclamado, que pode já ter alterado de domicílio. A aplicação do enunciado a estas situações pode gerar graves violações ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois alguém que nunca soube de um processo judicial pode ser considerado citado e sofrer as consequências daí decorrentes.

Assim, sugere-se a reformulação deste enunciado, principalmente para evitar a violação ao contraditório e ampla defesa e em razão dos artigos 92 da Lei Federal 9099/95 e 248 do CPC/2015.

ENUNCIADO 9

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Proposta de Reformulação ao Enunciado 9:

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do CPC/1973, conforme art. 1.063 do CPC/2015.

Justificativa:

Atualização em razão da revogação do CPC/1973.

ENUNCIADO 13

Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Proposta de exclusão:

Justificativa:

Nos termos dos artigos 92 da Lei Federal n. 9.099/95 e 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 deve-se adotar o CPC para as situações não previstas na legislação de regência dos Juizados Especiais.

Não há nas Leis Federais 9.099/95 e 12.153/2009 regras específicas sobre o início da contagem de prazos, em especial quando a intimação ou citação se dá pelo correio.

Assim, entende-se que não é adequado criar regra distinta daquela prevista no CPC por enunciado.

O CPC/2015 estabelece que:

> "Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
>
> I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
>
> II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
>
> III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
>
> IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
>
> V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
>
> VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
>
> VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
>
> VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

Nota-se, portanto, que o enunciado é contrário ao estabelecido pelo CPC/2015, que impõe como início da contagem dos prazos o dia seguinte à juntada aos processos dos respectivos instrumentos intimação ou citação.

Portanto, sugere-se sua exclusão.

ENUNCIADO 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES).

Proposta de exclusão:

Justificativa:

Os dispositivos referidos se referiam a (i) agravo em face de decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário e (ii) decisão monocrática de relator que infere recurso por ser manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a súmula.

Assim, este enunciado merece ser excluído porque os referidos artigos do CPC/1973 (Lei Federal n. 5.869/1973) foram totalmente revogados pela Lei Federal n. 13.105/2015 (CPC/2015).

Não fosse só isto, na Lei Federal n. 12.153/2009, que trata dos juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, expressamente previu uma possibilidade de recurso de agravo:

> Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
>
> Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Assim, por uma questão de igualdade material, não há como se defender que as Fazendas Públicas terem possibilidade de agravar em face de tutela provisória e entes privados não terem.

Não fosse só isto, mesmo no rito da Lei Federal n. 9.099/95 a doutrina tem admitido agravo à Turma Recursal no caso de decisões monocráticas que gerem lesão grave ou de difícil reparação:

> "A propósito das decisões interlocutórias, a Lei 9.099/95 silenciou. Isso não quer dizer que o agravo seja todo incompatível com o Juizado Especial Cível. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e a de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil." (JÚNIOR, Humberto Theodoro: "Curso de Direito Processual Civil", 15ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, Volume 3, página 488)

> "Não havendo no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis qualquer disposição específica a respeito do agravo de instrumento, o recurso será, aqui, inteiramente regido pelo sistema processual comum, na forma do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de agravo de instrumento, a ser interposto no prazo de dez dias, devendo ser diretamente encaminhado à Turma Recursal, preenchidas as exigências formais estabelecidas no CPC (inclusive quanto à comunicação, ao juízo a quo, da interposição do agravo, na forma do artigo 526 do CPC), seguindo-se o procedimento estabelecido na lei processual comum." (CÂMARA, Alexandre Freitas: "Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública – Uma Abordagem Crítica", 6ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010, página: 242.)

Cumpre ainda ressaltar que o entendimento deste enunciado não tem auxiliado na diminuição de processos e incidentes processuais. Muito pelo contrário. Tem estimulado as Partes a impetrarem mandados de segurança em face de decisões judiciais, o que gera mais processos judiciais. E pior, com inclusão de mais um ator em tais processos de mandado de segurança: o Ente Público a que está vinculado o juiz prolator da decisão objeto do mandado de segurança.

Assim, sugere-se a exclusão deste enunciado.

José Carlos Vieira

Enunciados cíveis: 25 a 63

ENUNCIADO 28

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Proposta de exclusão:

Justificativa:

Não há na Lei nº 9.099/95 previsão de condenação em custas na hipótese de o processo ser extinto pelo não comparecimento do autor na audiência inaugural. O que diz o texto legal em seu art. 54 é que "*o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."* Não há condenação em custas nem mesmo ao vencido na ação, a não ser em caso de litigância de má-fé. Somente em segundo grau é que a lei prevê a exigência de custas. Assim, se nem o condenado na ação paga custas em primeiro grau, qual o sentido de onerar-se aquele que deixa de comparecer à audiência inicial? Isto sem falar, que prevendo a lei a isenção de custas em primeiro grau, que é onde se dá a extinção do processo com base no inciso I da Lei 9.099/1995, a imposição dessa obrigação ao autor que deixa de comparecer à audiência inicial é inovação legislativa vedada ao Judiciário.

ENUNCIADO 36

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Proposta de exclusão:

Justificativa:

O art. 9º da Lei 9.099/95 diz que nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória. Significa que a atuação do advogado é indispensável em todas as fases do processo, o que implica em dizer que a parte deverá estar representada na propositura da ação, nas audiências e em todas as demais fases

processuais. O enunciado excepciona injustificadamente a apresentação do pedido e a sessão de conciliação, sem que isto esteja previsto em lei. Cria-se uma exceção onde a lei não excepcionou. O legislador previu a assistência exatamente em razão das consequências que podem advir de um resultado adverso para o titular do direito, considerando-se o valor da causa.

ENUNCIADO 37

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Proposta de exclusão:

Justificativa:

Diz o enunciado que em exegese ao art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, seriam autorizados o sequestro e a citação editalícia, quando não encontrado o devedor, a despeito do disposto no art. 18, § 2º da referida lei. A leitura do parágrafo quarto do art. 53, em combinação com o parágrafo segundo do art. 18 da Lei 9.099/95, leva, entretanto, a conclusão diversa, pois é nítida a intenção do legislador em não admitir a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da celeridade. Ademais, o parágrafo segundo do art. 18 não excepciona a execução de título extrajudicial, única hipótese em que se poderia admitir a exceção criada pelo enunciado. O parágrafo quarto do art. 53, de seu turno, diz que **não encontrado o devedor** o processo será extinto, sem qualquer margem para interpretação diversa da literal. A não ser assim, o processo de execução de título extrajudicial não seria extinto ainda que não se encontrasse o devedor, o que não parece razoável, considerando a intenção do legislador.

ENUNCIADO 58 (Substitui o Enunciado 2)

As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Proposta de Reformulação do Enunciado 58:

As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC de 1973 admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado, em conformidade com o art. 1.063 do CPC.

Justificativa:

A menção ao art. 275, II, refere-se ao CPC de 1973. O atual CPC contempla apenas o rito ordinário, tendo optado o legislador por extinguir o rito sumário. Não obstante este fato, continua competente o Juizado Especial Cível para processar as ações antes previstas no art. 275, II, do Código de Processo Civil de 1973, por força do art. 1.063 do CPC.

ENUNCIADO 59

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Proposta de Reformulação do Enunciado 59:

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal, desde que não ultrapasse o percentual de 30% do seu salário líquido.

Justificativa:

A Justiça do Trabalho admite o pagamento de dívida mediante desconto em folha de pagamento, mas em parâmetros objetivos, fixados em sentença e desde que com a anuência do devedor. Seria conveniente também que no Juizado Especial fossem

sugeridos percentuais certos de desconto, ao invés de submeter a questão a critérios vagos como aqueles do Enunciado.

ENUNCIADO 60

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Proposta de Reformulação do Enunciado 60:

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, respeitando os limites fixados na Lei 13.874/2019.

Justificativa:

O Enunciado deverá ser atualizado em face da Lei nº 13.874/2019, que deu nova configuração ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

ENUNCIADO 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Proposta de Reformulação do Enunciado 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis os embargos declaratórios, Recurso Extraordinário e, embora não tenha caráter recursal, a reclamação quando a decisão de Turma Recursal contrastar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa:

Embora não tenha caráter recursal, a reclamação é perfeitamente admissível no âmbito dos Juizados Especiais, quando a decisão de Turma Recursal contrastar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Antonio Carlos Efing

Enunciados cíveis: 64 a 103

ENUNCIADO 76 – (Substitui o enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Proposta de Reformulação ao Enunciado 76

No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

Justificativa:

Retirar a parte final que impõe uma pena de responsabilidade, uma vez que o texto está extremamente subjetivo, possibilitando interpretações diversas que podem penalizar injustamente o advogado.

ENUNCIADO 77

O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (XI Encontro – Brasília-DF).

Proposta de Exclusão:

Justificativa:

Há casos em que o advogado é nomeado apenas para o ato. E muitas atas de audiência não fazem menção a isto. A existência de procuração, com poderes de cláusula *ad judicia* é indispensável.

ENUNCIADO 78

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 78:

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, seja por pessoa natural ou jurídica, poderá ser apresentada por procurador com poderes especiais, sem ensejar os efeitos da revelia.

Justificativa:

Há necessidade de melhorar o enunciado no sentido de possibilitar de modo expresso que a pessoa física possa também se fazer representada por um mandatário, quando residir fora da comarca, aplicando-se analogicamente o artigo 10 da Lei dos Juizados Federais. Da forma como está prejudica a pessoa física que resida em outra cidade ou estado que, por vezes, não possui condições financeiras de viajar para participar da audiência.

ENUNCIADO 80

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 80:

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, se o recorrente, intimado na pessoa do seu advogado, não vier a supri-lo em igual prazo. (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

Justificativa:

Este enunciado contraria a possibilidade do parágrafo 2º do art. 1.007 do CPC quanto à complementação das custas recursais. Complementar o enunciado afirmando na parte final que o cartório deverá informar o valor exato da diferença faltante e intimar o advogado para que complemente o valor no prazo de 48 horas, em obediência aos princípios da cooperação e lealdade processual.

ENUNCIADO 85

O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luis/MA).

Proposta de Exclusão:

Justificativa:

Segundo a sistemática do NCPC, é necessária intimação para o prazo fluir. Ele não pode contar de forma automática a partir do julgamento. O prazo recursal deve fluir da data em que for intimados os advogados, após a juntada obrigatória do acórdão nos autos, tendo em vista que os advogados das partes não são obrigados a participar da sessão de julgamento, sendo certo que muitas das vezes o conteúdo do voto proferido na sessão é diferente do conteúdo do voto escrito juntado aos autos. Ademais, deve ser aplicado o CPC (art. 1.003), ante a inexistência de regra específica na lei dos juizados.

ENUNCIADO 86

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Proposta de Exclusão.

Justificativa:

Revogar passando a adotar a nova sistemática do CPC.

ENUNCIADO 97

O artigo 475, "j", do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (XIX Encontro – Aracaju/SE).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 97:

O artigo 523, § 1º, do CPC aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

Justificativa:

Atualizar para o art. 523, § 1º do CPC.

ENUNCIADO 101 – Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC (XIX Encontro – Aracaju/SE).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 101:

Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 332 do CPC

Justificativa:

Atualizar para o art. 332 do CPC.

ENUNCIADO 102

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 102:

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de quinze dias.

Justificativa:

Alterar o prazo do agravo interno de cinco dias para 15 dias, em observância ao art. 1.070 do CPC.

ENUNCIADO 103

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 103:

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 15 dias.

Justificativa:

Alterar o prazo do agravo interno de cinco dias para 15 dias, em observância ao art. 1.070 do CPC.

Ana Carla Harmatiuk Matos

Enunciados cíveis: 104 a 142

ENUNCIADO 116

O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5o, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).

Proposta de Exclusão:

Segundo o artigo 99, parágrafo 2º e 3º do CPC, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, assim como segundo o regime geral das presunções, deve-se reconhecer que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência sempre se opera, não podendo o juiz afastá-la. Se houver nos autos elementos objetivos que autorizem o juiz a indeferi-la é que o magistrado deverá, antes de fazê-lo, intimar o potencial beneficiário para que contraponha os elementos presentes nos autos e comprove sua situação de hipossuficiência.

ENUNCIADO 121

Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).

Proposta de Exclusão:

O art. 475-L do CPC/1973 não mais está vigente, então o enunciado perdeu o objeto.

ENUNCIADO 123

O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 123

O artigo 229 do CPC não se aplica aos juizados especiais sempre que sua tramitação se dê em autos eletrônicos.

Justificativa:

O Enunciado 123 se refere ao art. 191 (CPC/73) atual art. 229. Ele trata a respeito do prazo em dobro em havendo litisconsórcio com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos. No entanto, essa regra não se aplica aos autos eletrônicos.

ENUNCIADO 125

Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei no 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

Proposta de Exclusão:

O enunciado não está em sintonia com uma interpretação sistemática das Súmulas 282 e 356 do STF e dos artigos 489 e 1025 do CPC.

ENUNCIADO 127

O cadastro de que trata o art. 1º, § 2.°, III, "b", da Lei no. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Proposta de Exclusão:

Embora a lei fale em comparecimento presencial, muitos tribunais têm permitido o cadastramento eletrônico; isso se justifica em razão das dificuldades de acesso à justiça e seu encarecimento na necessidade de comparecimento pessoal. Além disso, o advogado já esteve presencialmente na autoridade certificadora para obter o certificado digital, então não se justifica o bis in idem.

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110)

A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 141:

As sociedades, EIRELIs e empresários individuais que se enquadrarem como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, devem ser representados, inclusive em audiência, nos termos previstos em seus atos constitutivos, ou por procurador que detenha poderes especiais para a prática de atos determinados.

Justificativa:

Microempresa e EPP não são tipos jurídicos, são regras de tratamento mais favorecido para empresários individuais (pessoa física) e sociedades empresárias (pessoa jurídica). Sociedades agem por seu administrador (que pode ser sócio ou não) e o empresário individual (por ser pessoa física), não há que se falar de representação (pois não existe a figura do administrador). Além disso, nada impede a outorga de procuração, com poderes especiais para atos determinados.

Fundamentos legais:

CC. Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

CC. Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Na Sociedade Limitada:

CC. Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Na EIRELI:

980-A. §6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

(Contribuiu para proposta deste enunciado o Conselheiro Gustavo Villatore)

ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104)

Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Proposta de Reformulação do Enunciado 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias úteis e fluirá da intimação da penhora.

Justificativa:

Propõe-se revisão para incluir "15 dias úteis". Como sabido, havia divergência a respeito da contagem dos prazos no Juizado, mas houve definição legislativa a esse respeito. Essa determinação surgiu devido ao **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** que em entrou em vigor em 2016 e sancionou, em seu artigo 219, a contagem de prazos em dias úteis. Com efeito, surgiu a incerteza se os prazos nos Juizados Especiais continuariam a

ser contados em dias corridos ou se iriam ser contados, de forma análoga, em dias úteis conforme o CPC, afinal não havia previsão expressa sobre a forma da contagem de prazos nos artigos da **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**, lei que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Diante dessa discussão, a lei 13.728/18 foi sancionada e acrescentou o artigo 12-A na lei 9.099/05, dispondo sobre a contagem de prazos nos Juizados Especiais:

"Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis."

Liliane Maria Busato Batista

Enunciados cíveis: 143 a 171

ENUNCIADO 143

A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 143:

A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe recurso inominado e embargos de declaração.

Justificativa:

O Enunciado deverá ser complementado para adicionar a possibilidade de interpor embargos de declaração, em consonância com o artigo 48 da própria Lei 9.099/95. Nada há o que justifique excluir a possibilidade de interpor recurso de embargos de declaração em face da sentença que põe fim aos embargos à execução quando houver omissão, contradição, obscuridade e erro material.

ENUNCIADO 159

Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (XXX Encontro – São Paulo/SP)

Proposta de Exclusão:

Reconhecendo a importância da efetiva fundamentação dos julgados o art. 489, § 1º, consigna que não se considera fundamentada qualquer decisão, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que :

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes, de, em tese, informar a conclusão adotada pelo Julgador.

A intenção do legislador foi garantir a presença da motivação, tornando o processo ainda mais democrático, razão pela qual o Enunciado 159 deverá ser excluído.

Dessa forma, deverá ser excluído o Enunciado pois contraria os interesses do advogado e dos jurisdicionados.

ENUNCIADO 165

Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 165:

Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados em dias úteis.

Justificativa:

Este Enunciado deverá ser revisto por força da Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018 que inseriu o art. 12-A, na Lei 9.099/95, o qual consigna expressamente que:

> "Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis."

ENUNCIADO 166

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Proposta de Reformulação ao Enunciado 165:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito pela Turma Recursal.

Justificativa:

Em homenagem ao princípio da economia processual deveria ser adotado o mesmo procedimento do art. 1.010, § 4º, CPC, no sentido de que os requisitos de admissibilidade deveriam ser apreciados pelas Turmas Recursais.

ENUNCIADO 167

Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC (XL Encontro - Brasília-DF).

Proposta de exclusão:

Justificativa:

O art. 346 do CPC consigna que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial justamente para assegurar a ampla defesa . Assim, não há como manter a redação do Enunciado 167.

ENUNCIADO 168

Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015 (XL Encontro - Brasília-DF).ART. 54

Proposta de Reformulação ao Enunciado 168:

É compatível com a Lei 9.099/95 o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015.

Justificativa:

Este enunciado deveria ser reformulado pois não há qualquer óbice no sentido de oportunizar à complementação das custas em conformidade com o parágrafo 2º do art. 1.007 do CPC, uma vez que a intenção do legislador foi oportunizar amplo acesso ao Poder Judiciário.

ENUNCIADO 169

O disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais (XLI Encontro - Porto Velho-RO).

Proposta de exclusão:

Justificativa:

O art. 272 do CPC contempla regras relacionadas ao exercício da advocacia e permite um controle mais efetivo das comunicações relacionadas às causas patrocinadas por advogados ou sociedade de advogados. A vedação certamente pretende afastar possíveis alegações de nulidade. Eis o teor da norma processual:

> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
>
> § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
>
> § 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.
>
> § 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Basta analisar a norma processual para verificar que não há qualquer incompatibilidade com a sistemática do Juizado Especial.

Marion Bach

Enunciados Criminais: 1 a 129

Há uma série de enunciados de matéria penal e processual penal que se restringem à literalidade da lei. Ainda, há enunciados que não estão necessariamente em consonância com a lei ou com súmulas dos Tribunais Superiores, mas são favoráveis à defesa, razão pela qual pareceu contraditório que a OAB se pronunciasse desfavoravelmente. Assim, abaixo estão apenas os enunciados em que se propõe – de modo mais urgente - exclusão ou modificação parcial.

ENUNCIADO 27

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Proposta de Reformulação:

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais. Sendo, porém, a última opção, tal diligência é autorizada.

Justificativa:

Sugere-se que se esclareça, no enunciado, que, não obstante não seja a regra, tal possibilidade existe. Isso porque a) em outras esferas – processual civil, por ex. – tal situação é permitida, não havendo razão para a proibição no processo penal e b) porque o Ministério Público possui acesso a inúmeros sistemas que possibilitam tais buscas. Vedar tal direito à defesa é violar a paridade de armas.

ENUNCIADO 34

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Proposta de Exclusão:

Justificativa:

Inconstitucionalidade do conteúdo. A CF estabeleceu, em seu art. 144, §4º, que incumbem às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. O §5º estabelece que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Assim, há clara delimitação da competência das respectivas policiais, não sendo cabível à PM a função de lavratura de TCO. O próprio STF já reconheceu a inconstitucionalidade do tema na ADI nº 3.614 e reafirmou esse posicionamento em julgamento de março de 2019, no REXT. 702.617/AM. Segundo a Corte, o TCO só pode ser lavrado pela polícia judiciária, sob pena de usurpação da competência.

ENUNCIADO 42

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Proposta de Reformulação:

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento, desde que devidamente acompanhada de advogado.

Justificativa: O enunciado é por demais genérico e não esclarece as condições em que ocorrerá a oitiva informal dos envolvidos, tampouco esclarece sobre a (des)necessidade de acompanhamento por advogado. Assim, sugere-se que esteja expresso no enunciado essa necessidade.

ENUNCIADO 43

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

OPÇÃO 1 - Proposta de exclusão

OPÇÃO 2 – Proposta de Reformulação:

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer poderá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Justificativa: Em se tratando de composição civil, as partes têm liberdade para livremente dispor acerca das cláusulas que desejam fazer constar no acordo. Ao mencionar a *obrigatoriedade* da presença da cláusula penal, esta liberdade é, de certa forma, suprimida. Até porque, caso queiram, as partes podem estipular outras maneiras de assegurar a execução.

ENUNCIADO 48

O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Proposta de exclusão

Justificativa: O fato da Lei 9099/95 haver previsto o recurso de apelação e de embargos de declaração, obviamente não eliminou a utilização subsidiária de outros recursos previstos no CPP, que forem compatíveis. Ademais, há a necessidade de ampla defesa e de duplo grau de jurisdição, sendo por vezes necessária a utilização de recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 581 do CPP.

ENUNCIADO 74 (Substitui o enunciado 69)

A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil.

Proposta de Reformulação: A prescrição penal e a decadência não impedem a homologação da composição civil, desde que não haja prescrição civil.

Justificativa: A possibilidade de homologação da composição civil, estando ou não extinta a punibilidade em âmbito criminal, não é absoluta.

ENUNCIADO 97

É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Proposta de Reformulação: É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória e através de manifestação fundamentada do magistrado, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Justificativa: O art. 91 do CP determina os efeitos automáticos, que independem de manifestação e fundamentação do magistrado. Em tal dispositivo constam os instrumentos do crime, desde que possuam natureza ilícita, o que não é o caso dos veículos. Assim, deve tal enunciado apenas esclarecer a necessidade de manifestação expressa e fundamentação pelos magistrados.

ENUNCIADO 122 (substitui o enunciado 61):

O processamento de medidas despenalizadoras previstas no artigo 94 da Lei 10.741/03 [Estatuto do Idoso], relativamente aos crimes cuja pena máxima não supere 02 anos, compete ao Juizado Especial Criminal.

Proposta de exclusão

Justificativa: O artigo 94 do Estatuto do Idoso estabelece que: "aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal". Deste modo, o enunciado diverge do texto legal, que estabelece que, para estes delitos, a competência será do juizado caso a pena máxima seja até 04 (quatro) anos, e não somente 02 (dois). Inclusive, o referido dispositivo foi submetido à análise do STF para interpretação conforme a Constituição. No julgamento, estabeleceu-se que: "Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. (...)"

ENUNCIADO 127

A fundamentação da sentença ou do acórdão criminal poderá ser feita oralmente, em sessão, audiência ou gabinete, com gravação por qualquer meio eletrônico ou digital, consignando-se por escrito apenas a dosimetria da pena e o dispositivo.

Proposta de Reformulação: A fundamentação da sentença ou do acórdão criminal poderá ser feita oralmente, em sessão, audiência ou gabinete, com gravação por qualquer meio eletrônico ou digital, *posteriormente disponibilizada às partes*, consignando-se por escrito apenas a dosimetria da pena e o dispositivo.
Justificativa: Garantir o (justo) acesso à fundamentação aos advogados.

III- CONCLUSÃO

Como já exposto, considerando-se a especialidade e os princípios que inspiram o Juizado Especial, facilmente pode-se concluir que muitos Enunciados precisam ser revisitados ou excluídos.
Muitas inconsistências foram apontadas pelos Conselheiros e o voto é pela manutenção das proposições aqui apresentadas, salvo entendimento divergente e majoritário desse r. Conselho.
Caso aprovado o voto por este r. Conselho, opina-se seja o mesmo apresentado perante o 46º FONAJE que se realizará em Foz do Iguaçu/Pr entre os dias 20 e 22 de novembro.

Curitiba, 08 de novembro de 2019

Liliane Maria Busato Batista — Marion Bach

Ana Carla Harmatiuk Matos — Roberto Altheim

Antonio Carlos Efing — José Carlos Vieira